



Folha Nº	001
Proc. CM Nº	035/22

CÂMARA MUNICIPAL DE ESTIVA GERBI

PROCESSO Nº 035/2022

INTERESSADA: PREFEITA MUNICIPAL

**PROJETO DE LEI Nº 10/2022, DÁ NOVA
REDAÇÃO À LEI 878/2015 QUE INSTITUI O
PARCELAMENTO DO SOLO PARA FINS
URBANOS NO MUNICÍPIO DE ESTIVA GERBI;
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

AUTUAÇÃO

Ao 08º dia do mês de Abril de 2022, Nesta cidade de Estiva Gerbi, na secretaria da Câmara Municipal, autuo o presente processo, como adiante vê. Do que, para constar. Faço este termo. Eu, Valdir Pazini, VALDIR PAZINI, 1º secretário, o escrevi.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTIVA GERBI

ESTADO DE SÃO PAULO

OFÍCIO Nº 163/2022
GABINETE DA PREFEITA

folha Nº	002
Proc. CM Nº	035/22

Estiva Gerbi, 13 de Abril de 2022.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

Venho através deste, solicitar a retirada dos **Projeto de Lei nº 010/2022**, protocolado por esta Casa de Leis com nº 035 em 08/04/2022 e o **Projeto de Lei nº 011/2022**, protocolado nesta Casa de Leis com nº 036 em 08/04/2022, onde os mesmo sofrerão ajustes jurídicos.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para apresentar meus protestos de elevado apreço.


Claudia Botelho de Oliveira Diegues
Prefeita Municipal

A Câmara Municipal de Estiva Gerbi
Exmo Sr Presidente
Adevanil Moreira
Estiva Gerbi - SP

CÂMARA MUNICIPAL ESTIVA GERBI - SP	
Protocolado sob nº	4531
na Fl.	96
	Livro nº
002	as 09:55 Hs.
Estiva Gerbi,	13/04/22



PREFEITURA DE ESTIVA GERBI
ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DA PREFEITA
MENSAGEM LEGISLATIVA Nº 025/2022.

Folha Nº	003
Proc. CM Nº	035/22

Prefeitura de Estiva Gerbi, 07 de abril de 2022.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, cumprimentando-o, cordialmente, servimo-nos da presente para encaminhar a Vossa Excelência, o seguinte Projeto de Lei Ordinária que **“DÁ NOVA REDAÇÃO À LEI 878/2015 QUE INSTITUI O PARCELAMENTO DO SOLO PARA FINS URBANOS NO MUNICÍPIO DE ESTIVA GERBI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Com o escopo de atualizar a Lei Complementar nº 878/2015, nos termos da legislação vigente, em especial, com as normas da Lei Federal nº 6.766/79, é de extrema importância a aprovação do presente Projeto de Lei.

Por intermédio de Vossa Excelência, portanto, solicitamos que seja enviado esse projeto de lei ao plenário para deliberação e aprovação.

Renovamos protestos de grande estima e consideração.

Claudia Botelho de Oliveira Diégues

CLÁUDIA BOTELHO DE OLIVEIRA DIÉGUES
PREFEITA MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL ESTIVA GERBI - SP	
Protocolado sob nº	035
na Fl.	38
às	08:49 Hs.
Estiva Gerbi,	08/04/22

AO EXCELENTÍSSIMO
VEREADOR ADEVANIL MOREIRA,
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ESTIVA GERBI.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTIVA GERBI

PAÇO MUNICIPAL
ESTADO DE SÃO PAULO

Folha Nº	004
Proc. CM Nº	035/22

[Handwritten signature]

LEI DE PARCELAMENTO DO SOLO URBANO Nº

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

CAPÍTULO III DAS DEFINIÇÕES

CAPÍTULO IV DAS ÁREAS PARCELÁVEIS E NÃO PARCELÁVEIS

SECÇÃO I DOS PARCELAMENTOS PARA FINS URBANOS

SECÇÃO II DOS PARCELAMENTOS PARA FINS RURAIS

CAPÍTULO V DOS REQUISITOS TÉCNICOS, URBANÍSTICOS, SANITÁRIOS E AMBIENTAIS.

SEÇÃO I DOS CONCEITOS GERAIS

SEÇÃO II DAS QUADRAS E DOS LOTES

SEÇÃO III



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTIVA GERBI

PAÇO MUNICIPAL
ESTADO DE SÃO PAULO

DA REDE VIÁRIA

Folha N°	005
Proc. CM N°	035/22

[Handwritten signature]

SEÇÃO IV

DA INFRAESTRUTURA

CAPÍTULO VI

DOS CONDOMÍNIOS FECHADOS HORIZONTAIS

CAPÍTULO VII

DA CONSULTA PRÉVIA

CAPÍTULO VIII

DO PROJETO DE LOTEAMENTO

CAPÍTULO IX

DAS NORMAS DE PROCEDIMENTO PARA APROVAÇÃO DO PROJETO E
APROVAÇÃO DO DESMEMBRAMENTO E REMEMBRAMENTO

CAPÍTULO X

DA APROVAÇÃO E DO REGISTRO DE LOTEAMENTO

CAPÍTULO XI

DAS PENALIDADES ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTIVA GERBI

PAÇO MUNICIPAL
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 010/2022

Folha Nº	006
Proc. CM Nº	035/22

DÁ NOVA REDAÇÃO À LEI 878/2015 QUE INSTITUI O PARCELAMENTO DO SOLO PARA FINS URBANOS NO MUNICÍPIO DE ESTIVA GERBI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CLÁUDIA BOTELHO DE OLIVEIRA DIEQUES, Prefeita Municipal de Estiva Gerbi, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei:

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte LEI:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. A presente Lei se destina a disciplinar os projetos de loteamento, desmembramento e remembramento do solo para fins urbanos do Município de Estiva Gerbi, sendo elaborado nos termos da Lei Federal nº 6.766/79 e demais disposições sobre a matéria, complementadas pelas normas específicas de competência do Município.

§ 1º. Consideram-se para fins urbanos o parcelamento do solo nas áreas declarado urbanas por lei municipal.

§ 2º. Consideram-se áreas urbanas, para fins de aplicação desta Lei, aquelas assim definidas na Lei dos Perímetros Urbanos do Município.

§ 3º. Considera-se Zona Rural, para fins de aplicação desta Lei, aquela pertencente ao Município de Estiva Gerbi, localizada fora dos limites das áreas urbanas definidas na Lei dos Perímetros Urbanos do Município.

Art. 2º. O parcelamento do solo urbano poderá ser feito mediante loteamento, ou desmembramento, observadas as disposições desta Lei, exigências da legislação ambiental federal, estadual e municipal e as Leis do Plano Diretor, do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo e do Sistema Viário.

Parágrafo Único - O disposto na presente Lei obriga não só os loteamentos, desmembramentos e remembramentos, realizados para venda ou melhor aproveitamento de imóveis, como também os efetivados em inventários, por decisão amigável ou judicial, para extinção de comunhão de bens ou qualquer outro título.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTIVA GERBI

PAÇO MUNICIPAL
ESTADO DE SÃO PAULO

Folha Nº	007
Proc. CM Nº	035/22

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS

Art. 3º. Esta lei tem como objetivos:

- I - Orientar o projeto e a execução de qualquer empreendimento que implique parcelamento do solo para fins urbanos no Município;
- II - Prevenir a instalação ou expansão de assentamentos urbanos em áreas inadequadas;
- III - Evitar a comercialização de lotes inadequados às atividades urbanas;
- IV - Assegurar a existência de padrões urbanísticos e ambientais de interesse da comunidade nos processos de parcelamento do solo para fins urbanos.

CAPÍTULO III DAS

DEFINIÇÕES

Art. 4º. Para efeito de aplicação da presente lei, são adotadas as seguintes definições:

- I - Alinhamento predial: linha divisória entre o lote e o logradouro público;
- II - Alvará: documento expedido pelo Poder Público Municipal concedendo licença para o funcionamento de atividades ou a execução de serviços e obras;
- III - Arruamento: logradouro ou conjunto de logradouros públicos destinados à circulação viária e acesso aos lotes urbanos;
- IV - Área de Domínio Público: é a área ocupada pelas vias de circulação, áreas institucionais e espaços livres;
- V - Área de Fundo de Vale: área do loteamento destinada à proteção das nascentes e dos cursos d'água;
- VI - Área Institucional: áreas destinadas à implantação dos equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, lazer e similares;
- VII - Área Líquida Loteável: área resultante da diferença entre a área total do loteamento ou desmembramento e a soma das áreas de logradouros públicos, espaços livres de uso público e outras áreas a serem incorporadas ao patrimônio público;
- VIII - Área verde: bosques de mata nativa representativos da flora do Município de Estiva Gerbi, que contribuam para a preservação de águas existentes, do habitat, da fauna, da estabilidade dos solos, da proteção paisagística e manutenção da distribuição equilibrada dos maciços vegetais;
- IX - Área Total dos Lotes: é a resultante da diferença entre a área do parcelamento e a área de domínio público;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTIVA GERBI

PAÇO MUNICIPAL
ESTADO DE SÃO PAULO

X - Área Total do Parcelamento: é a área que será objeto de loteamento, ou desmembramento; de acordo com os limites definidos no seu registro imobiliário;

XI - Desmembramento: é a subdivisão de áreas em lotes com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes;

XII - Equipamentos comunitários: são as instalações públicas de educação, cultura, saúde, lazer, segurança e assistência social;

XIII - Equipamentos Urbanos: são as instalações de infraestrutura urbana básica e outras de interesse público;

XIV - Espaços Livres: áreas de interesse de preservação e/ou espaços livres de uso público destinados à implantação de praças, áreas de recreação e esportivas, monumentose demais referenciais urbanos e paisagísticos;

XV - Faixa Não Edificável: área do terreno onde não será permitida qualquer construção;

XVI - Fração Ideal: parte inseparável de um lote ou área comum, considerada para fins de ocupação;

XVII - Gleba: área de terra que não foi objeto de parcelamento urbano;

XVIII - Infraestrutura básica: equipamentos urbanos de escoamento de águas pluviais, iluminação pública, redes de esgoto sanitário, de abastecimento de água potável e de energia elétrica pública e domiciliar e as vias de circulação;

XIX - Lote: parcela de terra delimitada, resultante de loteamento ou desmembramento, inscrita no Cartório de Registro de Imóveis, com pelo menos uma divisa lindeira à via de circulação, servida de infraestrutura básica, cujas dimensões atendam aos índices urbanísticos definidos por esta Lei, na zona em que se situe;

XX - Loteamento: é a subdivisão de glebas em lotes, com abertura ou efetivação de novas vias de circulação, de logradouros públicos, prolongamento ou modificação das vias existentes, bem como respeito às diretrizes de arruamento;

XXI - Profundidade do Lote: distância entre a testada e o fundo do lote, medida entre os pontos médios da testada e da divisa do fundo;

XXII - Quadra: área resultante de loteamento, delimitada por vias de circulação e/ou limites deste mesmo loteamento;

XXIII - Remembramento ou Unificação: é a fusão de glebas ou lotes com aproveitamento do sistema viário existente;

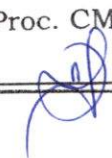
XXIV - Testada: dimensão frontal do lote;

XXV - Via de Circulação: área destinada ao sistema de circulação de veículos e pedestres, existentes ou projetadas;

XXVI - Caixa da via: distância entre os limites dos alinhamentos prediais de cada um dos lados da rua;

XXVII - Pista de rolamento: faixa destinada exclusivamente ao tráfego de veículos.

Folha N°	008
Proc. CM N°	035/22





PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTIVA GERBI

PAÇO MUNICIPAL
ESTADO DE SÃO PAULO

CAPÍTULO IV

DAS ÁREAS PARCELÁVEIS E NÃO PARCELÁVEIS

SECÇÃO I

DOS PARCELAMENTOS PARA FINS URBANOS

Folha N°	009
Proc. CM N°	035/22

Art. 5º. Somente será admitido o parcelamento do solo para fins urbanos em Área Urbana devidamente definida em Lei Municipal do Perímetro Urbano.

Art. 6º. Nenhum parcelamento do solo será permitido:

I - Na Zona Rural salvo para fins rurais e para os usos permissíveis especificados na Lei de Uso e Ocupação do Solo.

II - Em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências necessárias para assegurar o escoamento das águas e em não havendo restrição ambiental;

III - Em terrenos situados em nascentes, mananciais, corpos d'água, fundos de vale e nas demais áreas de preservação permanente, essenciais para o equilíbrio ambiental, escoamento natural das águas e abastecimento público, a critério da Prefeitura Municipal e, quando couber, do órgão estadual competente;

IV - Em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;

V - Em terrenos com declividade igual ou superior a 30,0% (trinta por cento), salvo se atendidas exigências específicas das autoridades competentes;

VI - Em terrenos cujas condições geológicas não aconselhem a edificação, podendo a Prefeitura Municipal exigir laudo técnico e sondagem sempre que achar necessário;

VII - Em áreas de preservação ecológica, ou naquelas onde a poluição impeça condições suportáveis, até a sua correção;

VIII - Em terrenos situados nas zonas de proteção ambiental, instituídas pela Lei de Uso e Ocupação do Solo.

IX - Em terrenos onde for necessária a sua preservação para o sistema de controle de erosão urbana;

X - Em terrenos situados fora do alcance dos equipamentos urbanos, nomeadamente das redes públicas de abastecimento de água potável e de energia elétrica, salvo se atendidas exigências específicas dos órgãos competentes.

Parágrafo Único. É vedado desmatar ou alterar a morfologia do terreno fora dos limites estritamente necessários à abertura das vias de circulação, exceto mediante aprovação expressa do Poder Público Municipal.

Art. 7º. Poderá ser exigido o Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV para os parcelamentos do solo com área superior a 100.000 (cem mil) metros quadrados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTIVA GERBI

PAÇO MUNICIPAL
ESTADO DE SÃO PAULO

SECÇÃO II

DOS PARCELAMENTOS PARA FINS RURAIS

Art. 8º. Não será admitido o parcelamento do solo para fins urbanos na Zona Rural do Município.

§ 1º. A Zona Rural somente poderá ser parcelada para fins de exploração agropastoril e os usos permissíveis para ela especificados na Lei de Uso e Ocupação do Solo do Município.

§ 2º. O parcelamento da Zona Rural deverá obedecer ao módulo mínimo estabelecido para o Município pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.

§ 3º. O parcelamento da Zona Rural deverá atender aos seguintes requisitos:

I - Será registrada uma reserva florestal legal bem como as áreas de Preservação Permanente dentro do próprio imóvel, ou através das demais opções previstas no Código Florestal Brasileiro, preferentemente em uma única área, previamente aprovada pelo Instituto Ambiental de São Paulo- IAP;

II - As estradas de acesso às parcelas deverão ter pistas de rolamento com larguras de 10,00m (dez metros), 14,00m (doze metros) ou 20,00m (vinte metros), conforme o carregamento da via.

§ 4º. Não serão exigidos para os parcelamentos rurais os demais requisitos previstos nesta Lei.

CAPÍTULO V

DOS REQUISITOS TÉCNICOS, URBANÍSTICOS, SANITÁRIOS E AMBIENTAIS

SECÇÃO I

DOS CONCEITOS GERAIS

Folha N°	010
Proc. CM N°	035/22

Art. 9º. Os projetos de loteamento deverão obedecer às seguintes recomendações urbanísticas:

- I - Respeito ao sítio natural e à hidrografia;
- II - Articulação com o sistema viário principal e definição de hierarquia interna;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTIVA GERBI

PAÇO MUNICIPAL
ESTADO DE SÃO PAULO

III - Distribuição equilibrada de áreas livres, favorecendo as conexões e otimizando sua utilização;

IV - Criação de sistema de quadras e lotes, favorecendo a centralidade e a criação de vias e locais.

V - Distribuição de equipamentos comunitários fundamentada na demanda e favorecendo a acessibilidade.

VI - Qualificação da paisagem, atendendo aos aspectos econômicos e funcionais, sem ignorar os aspectos estéticos, formais e simbólicos.

Art. 10. O proprietário da área cederá ao Município, sem ônus para este, uma porcentagem de no mínimo 45% (quarenta e cinco por cento) da área a lotear, que corresponde às áreas destinadas ao sistema de circulação, espaços livres e área institucional, área verde e sistema de lazer, salvo nos loteamentos destinados ao uso industrial cujos lotes forem maiores que 15.000 m² (quinze mil metros quadrados), caso em que a porcentagem poderá ser reduzida, porém nunca inferior a 15% (quinze por cento);

§ 1º. Os espaços livres de uso público e as áreas destinadas a equipamentos comunitários serão proporcionais à densidade de ocupação prevista para a área, observados os parâmetros mínimos abaixo discriminados:

I - O proprietário da área cederá à prefeitura municipal, sem ônus para esta, uma porcentagem de no mínimo 45% (quarenta e cinco por cento) da área a lotear, dos quais 5% no mínimo, destinados a Área Institucional para Equipamentos Comunitários, 20% no mínimo destinados a Espaços Livres de uso Público (Sistema de Lazer e Áreas Verdes) e no mínimo 20% (vinte por cento) destinado a Sistema Viário, salvo nos loteamentos destinados ao uso industrial cujos lotes forem maiores que 15.000 m² (quinze mil metros quadrados), caso em que a porcentagem prevista neste item poderá ser reduzida para até 25% respeitando-se sempre a área destinada a equipamentos comunitários.

§ 2º. Os espaços livres de uso público e as áreas de uso institucionais deverão ter acesso por via oficial de circulação e não serão admitidos confrontação com lotes.

§ 3º. As áreas para equipamentos comunitários ou de uso institucional deverão respeitar as seguintes condições:

I - 100% (cinquenta por cento) da área deverá ser em terreno(s) único(s) com no máximo 10.000m², com declividade inferior a 15% (quinze por cento) e em seu entorno deverão ter acesso por via oficial de circulação;

§ 4º Os canteiros associados a vias de circulação com largura inferior a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) e os dispositivos de conexão viária com área inferior a 30m² (trinta metros quadrados) serão computados como parte da rede viária e não como áreas livres.

Art. 11. Fica proibida a consideração de áreas de preservação permanente no cômputo da porcentagem exigida no artigo 10, podendo excepcionalmente, em projetos de utilidade pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTIVA GERBI

PAÇO MUNICIPAL
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 12. Excepcionalmente, a doação das áreas referidas no artigo 10 pode se dar forada gleba em até 10% (dez por cento) da área total do loteamento, levando-se em consideração a proporcionalidade dos valores dos terrenos, condicionado à aprovação da Prefeitura Municipal.

Art. 13. A partir da data do registro do loteamento, passam a integrar o patrimônio e domínio do Município, mediante escritura pública de doação paga pelo parcelador, as áreas das vias de circulação, os espaços livres de uso público e as áreas destinadas a equipamentos comunitários e urbanos, constantes do projeto urbanístico e do memorial descritivo do loteamento, aprovados pelo Poder Público Municipal.

Art. 14. Os imóveis constituídos por espaços livres de uso público e por áreas de equipamentos comunitários não poderão ter a sua destinação alterada pelo parcelador ou pelo Poder Público Municipal, a partir da aprovação do projeto de parcelamento, salvo na ocorrência das hipóteses previstas na legislação federal.

SEÇÃO II

DAS QUADRAS E DOS LOTES

Folha Nº	012
Proc. CM Nº	035/22

Art. 15. A maior dimensão das quadras não poderá ser superior a 250m (duzentos e cinquenta metros), exceto nas quadras com lotes maiores de 15.000m² (quinze mil metros quadrados), linhas dos rios, nas rodovias, ferrovias, vias de trânsito rápido e outras barreiras, onde o limite máximo será de 350m (trezentos e cinquenta metros).

Parágrafo único. Para atender ao disposto neste artigo, poderão ser abertas vias especiais, desde que atendidas as necessidades do sistema viário.

Art. 16. As dimensões mínimas dos lotes permitidas nos loteamentos, desmembramentos e fracionamentos não poderão ter dimensões e áreas inferiores aos seguintes parâmetros:

I - Quando localizados em meio de quadra:

- a) testada mínima de 10,00m (dez metros);
- b) largura média mínima de 10,00m (dez metros);
- c) área mínima de 200m² (duzentos metros quadrados).

II - Quando situados em esquina:

- a) mínimo de 10,00m (dez metros) em todas as suas testadas;
- b) largura média mínima de 10,00m (dez metros);
- c) área mínima de 260,00m² (duzentos e sessenta metros quadrados)

Parágrafo único. Salvo as áreas destinadas a interesse social desde que aprovadas pelo Poder Público Municipal, que não poderão ter dimensões e áreas inferiores aos seguintes parâmetros:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTIVA GERBI

PAÇO MUNICIPAL
ESTADO DE SÃO PAULO

Folha Nº	053
Proc. CM Nº	035122

I. Quando localizados em meio de quadra:

- a) testada mínima de 8,00m (oito metros);
- b) largura média mínima de 8,00m (oito metros);
- c) área mínima de 160m² (cento e vinte e cinco metros quadrados).

II. - Quando situados em esquina:

- d) mínimo de 8,00m (oito metros) em todas as suas testadas;
- e) largura média mínima de 8,00m (oito metros);
- f) área mínima de 208,00m² (duzentos e oito metros quadrados)

Art. 17. Respeitadas as dimensões mínimas estabelecidas para os lotes pela legislação de Uso e Ocupação do Solo Urbano, os lotes de esquina terão suas áreas mínimas acrescidas em 30% (trinta por cento) em relação ao mínimo exigido para sua respectiva zona, e sua testada acrescida do recuo frontal obrigatório de sua respectiva zona.

Art. 18. Nos loteamentos implantados pela **Administração Pública Municipal ou por agências estaduais e federais de habitação** popular destinados a Zonas Especiais de Interesse Social os lotes não poderão ter dimensões e áreas inferiores aos seguintes parâmetros:

I. Quando localizados em meio de quadra:

- a) testada mínima de 5,00m (cinco metros);
- b) largura média mínima de 5,00m (cinco metros);
- c) área mínima de 125m² (cento e vinte e cinco metros quadrados).

II. - Quando situados em esquina:

- a) mínimo de 7,00m (sete metros) em todas as suas testadas;
- b) largura média mínima de 7,00m (sete metros);
- c) área mínima de 175,00m² (cento e setenta e cinco metros quadrados)

Art. 19. O Município não assumirá responsabilidade por diferenças acaso verificadas nas dimensões e áreas dos lotes.

Art. 20. Quando não for possível dar escoamento por gravidade, através de passagem em vias públicas, às águas pluviais ou àquelas das redes de coleta de esgoto sanitário, os lotes situados à jusante deverão ser gravados de servidão pública de passagem para equipamentos urbanos que sirvam aos lotes situados a montante.

Art. 21 Os talvegues deverão ser percorridos por via de circulação para passagem de coletores, exceto quando houver uma solução técnica viável apresentada pelo empreendedor e aceita pela Prefeitura Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTIVA GERBI

PAÇO MUNICIPAL
ESTADO DE SÃO PAULO

Folha N°	014
Proc. CM N°	035/22

SEÇÃO III DA REDE VIÁRIA

Art. 22. As vias dos loteamentos obedecerão à hierarquia definida em lei específica e às diretrizes expedidas pelo Poder Público.

Art. 23. Qualquer gleba objeto de parcelamento para fins urbanos deverá ter acesso por vias públicas, conectando-a a rede viária urbana, conforme o sistema viário.

Parágrafo único. Os ônus das obras necessárias para construção ou alargamento da via de acesso referida no "caput" deste artigo recairão sobre o parcelador interessado.

Art. 24. As vias de circulação de qualquer loteamento deverão garantir a continuidade dotraçado das vias existentes nas adjacências da gleba, conforme diretrizes expedidas pelo Poder Público.

Art. 25. Admite-se normalmente a implantação de bolsão de retorno ("cul-de-sac"), que deverá ter acesso por via de no máximo 100,00m (cem metros) de comprimento, largura mínima de 15,00m (quinze metros) e praça de retorno com diâmetro maior ou igual a 30,00m (trinta metros).

Art. 26. Ao expedir as diretrizes, o Poder Público indicará a seção transversal e outros requisitos para as vias que, por lei municipal, devam integrar a rede viária principal da cidade.

Art. 27 A seção transversal das vias e avenidas será sempre horizontal, com inclinação de 2,0% (dois por cento), e côncava, observado o seguinte:

I - A declividade mínima das ruas e avenidas será de 0,5% (zero virgula cinco por cento) e deverão ser providas de captação de águas pluviais a cada 50m (cinquenta metros);

II - A declividade máxima é 10% (dez por cento), mas em trechos inferiores a 100m (cem metros), devido à topografia, admite-se a declividade 14% (quatorze por cento);

III - As quebras de gradiente, quando não for possível situá-las nas esquinas, devem ser suavizadas por curvas parabólicas;

IV - Nas intersecções de ruas, os perfis longitudinais axiais não deixarão de concordar com o perfil longitudinal da rua, principalmente nos cruzamentos oblíquos;

V - As ruas e avenidas devem ter arborização nas duas faces e uma árvore parcada lote ou no mínimo a cada 12,00m (doze metros).

Parágrafo único. Os passeios das vias deverão seguir as diretrizes constantes da Lei do Sistema Viário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTIVA GERBI

PAÇO MUNICIPAL
ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO IV

DA INFRAESTRUTURA

Folha Nº	015
Proc. CM Nº	035/22

Art. 28. São de responsabilidade do loteador a execução e o custeio das obras e as instalações de:

- I - Demarcação dos lotes, das vias, dos terrenos a serem transferidos ao domínio do Município e das áreas não edificáveis, bem como a demarcação, sinalização e fechamento em alambrado das áreas de fragilidade ou proteção ambiental;
- II - Abertura das vias de circulação e respectiva terraplenagem;
- III - Rede de drenagem superficial e profunda de águas pluviais de acordo com as normas vigentes;
- IV - Rede de abastecimento de água potável de acordo com as normas da respectiva concessionária;
- V - Rede de saneamento de acordo com as normas da respectiva concessionária ou certidão desta dispensando a execução da mesma, quando de impedimento técnico, devidamente acompanhada de termo de responsabilidade;
- VI - Rede de distribuição compacta de energia elétrica e de iluminação pública de acordo com as diretrizes e normas das respectivas concessionárias;
- VII - Pavimentação asfáltica das pistas de rolamento das vias de acesso e circulação e das praças, incluindo a construção de guias e sarjetas, de acordo com as normas do órgão municipal competente e o estabelecido na Lei do Sistema Viário do Município;
- VIII - Passeios e muretas;
- IX - Projeto de calçadas no mínimo de 2 metros em conformidade com as normas de acessibilidade e execução do calçamento em concreto e/ou intertravado no mínimo de 2 metros de largura;
- X - Arborização das vias de circulação e ajardinamento dos espaços livres de usopúblico e replantio nos fundos de vale.
- XI - Recobrimento vegetal de cortes e taludes do terreno e proteção de encostas, e implantação e/ou reconstituição da mata ciliar;
- XII - Executar a sinalização viária do tipo horizontal e vertical, bem como, placas com denominação das ruas do empreendimento;

§ 1º. Quando não for possível interligar as galerias de águas pluviais do loteamento à rede existente, será obrigatória a execução de emissário até o curso d'água mais próximo, com dissipador de energia na sua extremidade, conforme projeto aprovado pelo órgão competente do Município e, se necessário, do Estado.

§ 2º. Serão construídas rampas de acesso no meio-fio, junto às esquinas, para pessoas portadoras de necessidades especiais, segundo os padrões definidos na Lei do Sistema Viário do Município.

§ 3º. Quando a arborização de passeios ou canteiros, prevista no Inciso IX deste Artigo, referir-se a logradouro lindeiro a lotes sua densidade será de, no mínimo, 1 (uma) árvore por lote.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTIVA GERBI

PAÇO MUNICIPAL
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 4º. Havendo impossibilidade técnica de execução de qualquer dos elementos de infraestrutura listados no caput deste artigo, o proprietário deverá anexar ao projeto de desmembramento certidão do órgão municipal competente ou da concessionária do respectivo serviço, atestando tal impedimento.

§ 5º. Para loteamentos implantados em Zonas Especiais de Interesse Social, em parceria com o Poder Público, as exigências serão estabelecidas em legislação específica.

Art. 29. As obras e serviços de infraestrutura exigidos para os parcelamentos deverão ser executados segundo cronograma físico previamente aprovado pelo órgão competentedo Município.

§ 1.º O parcelador terá prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data de publicação do Decreto de Aprovação do loteamento ou expedição do Ato de Aprovação da subdivisão pelo Município, para executar os serviços e obras de infraestrutura para ele exigidos.

§ 2.º Qualquer alteração na seqüência de execução dos serviços e obras mencionados neste Artigo, deverá ser submetida à aprovação do Poder Público Municipal mediante requerimento do parcelador, acompanhado de memorial justificativo da alteração pretendida.

§ 3.º Concluídas as obras e serviços de infraestrutura do parcelamento, o interessado solicitará ao órgão municipal competente, ou às concessionárias de serviços, a vistoria e o respectivo laudo de recebimento do serviço ou obra, do qual dependerá a liberação da caução correspondente.

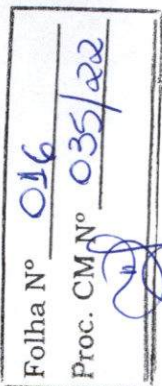
§ 4.º Caso as obras não sejam realizadas dentro do prazo previsto no respectivo cronograma, o Município executará judicialmente a garantia dada, entretanto, aos proprietários, requererem prorrogação dos prazos estipulados, prorragação está que não será concedida por prazo superior a 12 meses e a critério exclusivo do Poder Publico Municipal, que motivará sua descisão.

Art. 30. Os taludes resultantes de movimentos de terra deverão obedecer aos seguintes requisitos mínimos:

- I - Declividade ideal, determinada para cada tipo de solo para taludes em aterro;
- II - Revestimento apropriado para retenção do solo, preferivelmente formado porvegetação;
- III - Canaletes de drenagem para taludes com altura superior a 3m (três metros).

Parágrafo único. Os taludes poderão ser substituídos por muros de arrimo ou proteção, a expensas do loteador e mediante autorização do Poder Público.

Art. 31. Em nenhum caso os movimentos de terra e as obras de arruamento ou instalação de infraestrutura poderão prejudicar o escoamento das águas nas respectivas bacias hidrográficas.





PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTIVA GERBI

PAÇO MUNICIPAL
ESTADO DE SÃO PAULO

Art.32. A aprovação de projeto de desmembramento de lote urbano pelo Município ficará condicionada à prévia existência, em todos os logradouros lindeiros ao lote, da seguinte infraestrutura:

- I - Rede de abastecimento de água potável;
- II - Rede de esgoto sanitário;
- III - Sistema de drenagem de águas pluviais;
- IV - Rede de distribuição de energia elétrica e iluminação pública;
- V - Vias de circulação pavimentadas.

Folha N°	017
Proc. CM N°	035/22

§ 1.º Inexistindo, no todo ou em parte, a infraestrutura listada no *caput* deste artigo, em qualquer dos logradouros lindeiros ao lote, o proprietário providenciará às suas expensas a execução da infraestrutura faltante, como pré-condição para a aprovação do projeto de desmembramento pelo Poder Público Municipal.

§ 2.º A execução dos elementos de infraestrutura referidos no parágrafo anterior deverá obedecer a projetos previamente aprovados pelos órgãos municipais competentes ou pelas concessionárias dos respectivos serviços.

CAPÍTULO VI

DOS CONDOMÍNIOS FECHADOS HORIZONTAIS

Art. 33. A aprovação de condomínios fechados seguirá os parâmetros urbanísticos desta lei, não podendo ser implantados em área superior a 39.000 m² (quarenta mil metros quadrados).

Parágrafo único - Excepcionalmente serão admitidos condomínios fechados com dimensões maiores da determinada neste artigo, após parecer da Municipalidade, e desde que sejam respeitadas as diretrizes de arruamento definidas pela Prefeitura Municipal.

Art. 34. Em todo Condomínio Fechado deverão ser obedecidas, para as frações ideais, as dimensões mínimas definidas para o parcelamento do solo nas respectivas zonas urbanas da Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 35. As divisas dos condomínios horizontais fechados deverão ser feitas com lotes de frente e abertos para a via oficial.

Art 36. Deverão ser previstas áreas para estacionamento de veículos no interior dos condomínios fechados.

Art 37. O projeto de condomínio fechado deverá atender os requisitos técnicos, urbanísticos, sanitários e ambientais definidos no Capítulo V desta lei.

Art 38. Ao ser registrado no Registro de Imóveis, deverá ser especificado no projeto do condomínio fechado a condição de uso da área somente para este fim.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTIVA GERBI

PAÇO MUNICIPAL
ESTADO DE SÃO PAULO

Folha Nº	018
Proc. CM Nº	035/22

CAPÍTULO VII DA CONSULTA PRÉVIA

Art 39. O interessado em elaborar projeto de parcelamento deverá solicitar à Prefeitura Municipal, em consulta prévia, a viabilidade do mesmo, os requisitos urbanísticos e as diretrizes para o Uso do Solo e Sistema Viário, apresentando para este fim os seguintes elementos:

- I - Requerimento assinado pelo proprietário da área ou seu representante legal;
- II - Planta planialtimétrica da área a ser loteada, em duas vias e em meio digital, na escala 1:1.000 (um para mil), com referências da rede oficial, assinada pelo responsável técnico e pelo proprietário ou seu representante, indicando:
 - a) divisas da propriedade perfeitamente definidas e identificando seus confrontantes;
 - b) localização dos cursos d'água, áreas sujeitas a inundações, bosques, monumentos naturais ou artificiais, vegetação com classificação de porte e construções existentes, tipologia do solo e principais acidentes topográficos;
 - c) relevo, por meio de curvas de nível equidistantes de 1m (um metro);
 - d) arruamento contíguo a todo perímetro.
- III - O tipo de uso predominante a que o loteamento se destina;
- IV - Planta de situação impressa e digital, da área a ser loteada, na escala 1:5.000 (um para cinco mil), indicando:
 - a) norte magnético e verdadeiro, área total e dimensões do terreno e seus principais pontos de georreferenciamento, assinalando as áreas limítrofes que já estejam arruadas,;
 - b) arruamentos contíguos a todo o perímetro;
 - c) localização de vias de comunicação, dos espaços livres, dos equipamentos urbanos e comunitários existentes no local ou em suas adjacências num raio de 1.000m (um mil metros) com as respectivas distâncias da área a ser loteada.
- V - Matrícula do registro de imóveis;
- VI - Certidões negativas de impostos municipais, estaduais e federais relativos ao imóvel.

Art 40. Havendo viabilidade de implantação, a Prefeitura Municipal, de acordo com as diretrizes de planejamento do Município e Legislação do Plano Diretor, e após consulta aos órgãos setoriais responsáveis pelos serviços e equipamentos urbanos, indicará na planta apresentada na consulta prévia e/ou através de parecer técnico:

- I - As diretrizes das vias de circulação existentes ou projetadas que compõem o sistema viário do Município, relacionadas com o loteamento pretendido,



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTIVA GERBI

PAÇO MUNICIPAL
ESTADO DE SÃO PAULO

a serem respeitadas;

II - A fixação da zona ou zonas de uso predominante de acordo com a Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano;

III - A localização aproximada das áreas institucionais e dos espaços livres de uso público, de acordo com as prioridades para cada zona;

IV - As faixas sanitárias do terreno para o escoamento de águas pluviais e outras faixas não-edificáveis;

V - A relação dos equipamentos urbanos que deverão ser projetados e executados pelo interessado.

§ 1º O prazo máximo para estudos e fornecimento das diretrizes será de 60 (sessenta) dias, neles não sendo computados o tempo despendido na prestação de esclarecimentos pela parte interessada.

§ 2º As diretrizes vigorarão pelo prazo máximo de 1 (um) ano, a contar da data de sua expedição, após o qual deverá ser solicitado nova Consulta Prévia.

§ 3º O parecer favorável da consulta prévia não implica em aprovação da proposta do loteamento.

Art 41. Por ocasião de fornecimento de diretrizes para elaboração de projeto, poderá ser solicitada:

I - Elaboração de parecer geotécnico, nos casos de terrenos de elevada complexidade geológica ou geotécnica, o qual deverá compreender a delimitação das zonas ou unidades do terreno que apresentam comportamento geotécnico homogêneo;

II - Estabelecimento, para cada unidade, de diretrizes geotécnicas para o desenvolvimento dos projetos.

Parágrafo Único. As diretrizes geotécnicas incluirão recomendações relacionadas a escavações, estabilidade de taludes de corte e aterro, comportamento de aterros quanto a deformações (recalques), estabilidade dos terrenos à erosão, bem como orientações para escolha de fundações e drenagens.

CAPÍTULO VIII

DO PROJETO DE LOTEAMENTO

Folha Nº	039
Proc. CM Nº	035/22

Art 42. Cumpridas as etapas do Capítulo anterior e havendo viabilidade da implantação do loteamento, o interessado apresentará projeto, de acordo com as diretrizes definidas pela Prefeitura Municipal, composto de:

I - Planta do imóvel, em meio digital e plotagens em escala 1:1.000 (um para mil) ou 1:500 (um para quinhentos), indicando:

a) delimitação exata, confrontantes, curva de nível de metro em metro, norte



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTIVA GERBI

PAÇO MUNICIPAL
ESTADO DE SÃO PAULO

magnético e verdadeiro e sistema de vias com o devido estaqueamento a cada 20m (vinte metros);

- b) quadras e lotes com respectivas dimensões e numeração;
 - c) cursos d'água e nascentes e respectivas faixas de preservação permanente - escrever no interior das faixas a expressão "FAIXA NÃO EDIFICÁVEL Código Florestal Brasileiro e suas alterações ;
 - d) sentido de escoamento das águas pluviais;
 - e) delimitação e indicação das áreas públicas institucionais e espaços livres;
 - f) faixas não edificáveis, nos lotes onde forem necessárias, para obras de saneamento ou outras de interesse público;
 - g) raios de curvatura e desenvolvimento das vias e seus cruzamentos;
 - h) larguras das vias, das caixas de rolamento e dos passeios;
 - i) ruas adjacentes que se articulam com o plano de loteamento;
 - j) faixas de domínio das rodovias, ferrovias, dutos e sob as linhas de alta tensão.
- escrever no interior das faixas, a expressão "FAIXA NÃO EDIFICÁVEL - Lei Federal n.º 6.766/79 e suas alterações";
- k) áreas verdes e construções existentes;
 - l) áreas que poderão receber acréscimo de potencial construtivo, quando for o caso;
 - m) quadro estatístico de áreas das quadras, lotes e arruamento;

II - Perfis Longitudinais das Vias de Circulação, contendo os eixos das vias, apresentados em escala 1:1.000 (um para mil) horizontal e 1:100 (um para cem) vertical, sendo aceitas outras escalas, caso necessário. No perfil longitudinal deverá constar: estaqueamento a cada 20m (vinte metros), número da estaca; traçado do terreno original e da via projetada com as declividades longitudinais e respectivas cotas referidas à RN(referência de nível) a ser fornecida pela Prefeitura Municipal;

III - Perfis Transversais das Vias de Circulação, em escala 1:500 (um para quinhentos) horizontal e 1:100 (um para cem) vertical, sendo aceitas outras escalas, caso necessário, com traçado da(s) pista(s) de rolamento, passeios e canteiro central, quando for o caso, com as devidas dimensões e desenhos;

IV - Memorial descritivo, contendo obrigatoriamente:

- a) denominação do loteamento;
- b) descrição sucinta do loteamento com suas características;
- c) condições urbanísticas do loteamento e as limitações que incidem sobre os lotes e suas construções, além daquelas constantes das diretrizes fixadas;
- d) indicação das áreas que passarão ao domínio do Município no ato do registro do loteamento;
- e) enumeração dos equipamentos urbanos, comunitários e dos serviços públicos de utilidade pública, já existentes no loteamento e adjacências, e dos que serão implantados;
- f) limites e confrontações, área total do loteamento, área total dos lotes, área total da área pública, discriminando as áreas de sistema viário, espaços livres e área institucional, com suas respectivas percentagens;
- g) especificação das quadras e lotes;
- h) discriminação dos lotes a serem caucionados, à escolha da Prefeitura Municipal;

Folha N° 020
Proc. CM N° 035/202



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTIVA GERBI

PAÇO MUNICIPAL
ESTADO DE SÃO PAULO

i) descrição do sistema viário, constando identificação das vias (nome ou número), largura da pista de rolamento, largura do passeio, declividade máxima e tipo de revestimento.

V - Cópia do Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) do Conselho de Arquitetura e Urbanismo e Anotação de Responsabilidade Técnica – (ART), do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, relativa ao projeto de loteamento e complementares;

VI - Projetos das obras de infraestrutura exigida, acompanhado do respectivo orçamento e cronograma, que deverão ser previamente aprovados pelos órgãos competentes, e apresentados em meio digital, acompanhados de plotagens, a saber:

a) projeto detalhado de arruamento, incluindo planta com dimensões angulares e lineares dos traçados, perfis longitudinais e transversais, detalhes dos meios-fios e sarjetase projeto de pavimentação;

b) projeto detalhado da rede de escoamento das águas pluviais e das obras complementares necessárias;

c) projeto de abastecimento de água potável;

d) projeto da rede de distribuição de energia elétrica e iluminação pública;

e) projeto da rede de coleta de esgoto e do seu tratamento, indicando a destinação final;

f) rede de telefone;

g) rede de gás, quando for o caso.

VII - VII - Modelo de contrato de Compra e Venda, o qual deverá estar de acordo com a Lei Federal e demais cláusulas que especifiquem:

a) compromisso do loteador quanto à execução das obras de infraestrutura, enumerando-as;

b) prazo de execução da infraestrutura, constante nesta Lei;

c) condição de que os lotes só poderão receber construções depois de executadas as obras previstas no Artigo 29 desta Lei;

d) possibilidade de suspensão do pagamento das prestações pelo comprador, vencido o prazo e não executadas as obras, que passará a depositá-las, em juízo;

e) enquadramento do lote de acordo com o Mapa de Zoneamento de Uso do Solo, definindo a zona de uso e os parâmetros urbanísticos incidentes.

VIII - Documentos relativos à área em parcelamento a serem anexados ao projeto definitivo:

a) título de propriedade devidamente registrado no Registro Geral de Imóveis;

b) certidões negativas de Tributos Municipais, estaduais e federais.

§ 1º. As pranchas de desenho devem obedecer à normatização da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

§ 2º. O conteúdo dos projetos de infraestrutura referidos no inciso VI deste artigo, deverá atender às exigências específicas definidas pela Prefeitura Municipal.

§ 3º. Todas as peças do projeto definitivo deverão ser assinadas pelo requerente

Folha Nº	021
Proc. CM Nº	035/22



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTIVA GERBI

PAÇO MUNICIPAL
ESTADO DE SÃO PAULO

e responsável técnico, devendo o último mencionar o número de seu registro no Conselho respectivo desta região e o número do seu registro na Prefeitura.

§ 4º. Caso se constate, a qualquer tempo, que a certidão da matrícula exigida no inciso VIII deste artigo não tem mais correspondência com os registros e averbações cartorárias no tempo da sua apresentação, além das consequências penais cabíveis, serão consideradas insubsistentes tanto as diretrizes expedidas anteriormente, quanto a aprovação daí decorrente.

CAPÍTULO IX

Folha Nº	022
Proc. CM Nº	035/22

DAS NORMAS DE PROCEDIMENTO PARA APROVAÇÃO DO PROJETO E APROVAÇÃO DO DESMEMBRAMENTO E REMEMBRAMENTO

Art 43. O pedido de desmembramento ou remembramento será feito mediante requerimento do interessado à Prefeitura Municipal, acompanhado de matrícula do Registro de Imóveis, certidão negativa de tributos municipais, da planta do imóvel a ser desmembrado ou remembrado na escala 1:1.000 (um para mil) e/ou em escala apropriada, contendo as seguintes indicações:

- I - Situação do imóvel, com vias existentes e loteamento próximo;
- II - Tipo de uso predominante no local;
- III - Áreas e testadas mínimas, determinadas por esta Lei, válidas para a(s) zona(s) a qual afeta o imóvel;
- IV - Divisão ou agrupamento de lotes pretendido, com respectivas áreas;
- V - Dimensões lineares e angulares;
- VI - Relevo, por curvas de nível eqüidistantes de 1 m (um metro);
- VII - Indicação das edificações existentes.

Parágrafo Único. Todas as peças gráficas e demais documentos exigidos terão a(s) assinatura(s) do(s) responsável(veis) e deverão estar dentro das especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art 44. Verificadas as condições apresentadas no artigo anterior, fica a aprovação do projeto condicionada à comprovação de que:

- I - Os lotes desmembrados e/ou remembrados tenham as dimensões mínimas para a respectiva zona, conforme Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano;
- II - A parte restante do lote ainda que edificado, compreende uma porção que possa constituir lote independente, observadas as dimensões mínimas previstas em Lei.

Art 45. Após a aprovação do projeto o interessado, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, deverá encaminhar o mesmo para averbação no Registro de Imóveis

CAPÍTULO X

DA APROVAÇÃO E DO REGISTRO DE LOTEAMENTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTIVA GERBI

PAÇO MUNICIPAL
ESTADO DE SÃO PAULO

Folha Nº	023
Proc. CM Nº	035/22

Art 46. Recebido o projeto definitivo de loteamento, com todos os elementos e de acordocom as exigências desta Lei, a Prefeitura Municipal procederá:

- I - Exame de exatidão do projeto definitivo;
- II - Exame de todos os elementos apresentados, conforme exigência do CapítuloVIII.

Parágrafo Único: A Prefeitura Municipal poderá exigir as modificações que se façamnecessárias.

Art 47. Deferido o processo, o projeto de loteamento terá sua aprovação através deDecreto Municipal, no qual deverá constar:

- I - Condições em que o loteamento foi autorizado;
- II - Obras a serem realizadas;
- III - Cronograma e o orçamento para execução;
- IV - Áreas caucionadas para garantia da execução das obras;
- V - Áreas transferidas ao domínio público;
- VI - Lotes que poderão receber aumento do potencial construtivo, quando for o caso.

Art 48. No ato de recebimento da cópia do projeto aprovado pela Prefeitura, o interessado assinará um Termo de Compromisso no qual se obrigará a:

- I - Executar as obras de infraestrutura referidas no inciso VI do Artigo 28 desta Lei, conforme cronograma observando o prazo máximo disposto no Artigo 30 desta Lei;
- II - Executar as obras de consolidação e arrimo para a boa conservação das vias de circulação, pontilhões e bueiros necessários, sempre que as obras mencionadas forem consideradas indispensáveis à vista das condições viárias, de segurança e sanitárias do terreno a arruar;
- III - Facilitar a fiscalização permanente da Prefeitura Municipal durante a execução das obras e serviços;
- IV - Não outorgar qualquer escritura de compra e venda ou compromisso de compra e venda dos lotes caucionados antes de concluídas as obras previstas nos incisos I e II deste artigo;
- V - Utilizar o modelo de Contrato de Compra e Venda aprovado pela Prefeitura Municipal;
- VI - Preservar as áreas verdes existentes, sob pena de responsabilização cível, administrativa e criminal.

Art 49. No Termo de Compromisso deverão constar especificamente as obras e serviçosque o loteador é obrigado a executar e o prazo fixado para sua execução.

Art 50. Em garantia da execução das obras e serviços de infraestrutura urbana exigida para o loteamento, dar-se-á em caução área de terreno correspondente ao custo da época de aprovação das obras e serviços a serem realizados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTIVA GERBI

PAÇO MUNICIPAL
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º Os lotes caucionados deverão ser discriminados, correspondentemente ao valor total dos serviços ou obras de infraestrutura especificadas no Artigo 28, desta Lei, cabendo ao Município escolher os lotes a serem caucionados.

§ 2º O valor dos lotes será calculado, para efeito deste artigo, pelo preço da área, sem considerar as benfeitorias previstas no projeto aprovado.

§ 3º Concluídos todos os serviços e obras de infraestrutura exigidos para o loteamento, a Prefeitura liberará as garantias de sua execução.

§ 4º A caução será formalizada mediante escritura pública que deverá ser levada ao Registro de Imóveis, no ato do registro do loteamento.

§ 5º As áreas a serem transferidas ao domínio público não poderão ser caucionadas para o cumprimento dos dispositivos previstos nesta Lei.

§ 6º A liberação das áreas caucionadas não poderá ser parcial e somente ocorrerá quando todas as obras estiverem integralmente realizadas.

Art 51. Após a aprovação do projeto definitivo, o loteador deverá submeter o loteamento ao Registro de Imóveis, apresentando a documentação exigida pela Lei Federal 6.766/79 e suas alterações.

§ 1º No ato do registro do projeto de loteamento, o loteador transferirá ao Município, mediante Escritura Pública e sem qualquer ônus ou encargos para este, o domínio das vias de circulação e das demais áreas.

§ 2º O prazo máximo para que o loteamento seja submetido ao Registro de Imóveis é de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da aprovação do projeto definitivo, sob pena de caducidade da aprovação.

§ 3º O título de propriedade será dispensado quando se tratar de parcelamento popular, destinado às classes de menor renda, em imóvel declarado de utilidade pública, com processo de desapropriação judicial em curso e emissão provisória na posse, desde que promovido pela União, Estado do São Paulo, Município ou suas entidades delegadas, autorizadas por lei a implantar projetos de habitação.

§ 4º No caso de que trata o parágrafo anterior, o pedido de registro do parcelamento, além da documentação mencionada no *caput* deste artigo, será instruído com cópias autênticas da decisão que tenha concedido a emissão provisória na posse, do decreto de desapropriação, do comprovante de sua publicação na imprensa oficial e, quando formulado por entidades delegadas, da lei de criação e de seus atos constitutivos.

Art 52. Examinada a documentação e encontrada em ordem, o Oficial do Registro de Imóveis encaminhará comunicação à Prefeitura Municipal e dará publicidade ao documento, nos termos da Lei 6.766/79.

§ 1º Findo o prazo de 15 (quinze) dias sem impugnação, será feito imediatamente

Folha Nº 024
Proc. CM Nº 035/22



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTIVA GERBI

PAÇO MUNICIPAL
ESTADO DE SÃO PAULO

o registro. Se houver impugnação de terceiros, o Oficial do Registro de Imóveis intimará o requerente e a Prefeitura Municipal, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do processo. Com tais manifestações o processo será enviado ao Juiz competente para decisão.

§ 2º Registrado o loteamento, o Oficial de Registro comunicará, por certidão, o seu registro à Prefeitura Municipal.

Art. 53. Uma vez realizadas todas as obras e serviços exigidos para o loteamento, o loteador ou seu representante legal solicitará à Prefeitura Municipal, através de requerimento, que seja feita a vistoria através de seu órgão competente.

§ 1º O requerimento do interessado deverá ser acompanhado de uma planta atualizada do loteamento que será considerada oficial para todos os efeitos.

§ 2º Após a vistoria a Prefeitura Municipal expedirá um laudo de vistoria e caso todas as obras estejam de acordo com o Termo de Compromisso e com as demais exigências municipais, expedirá um Termo de Conclusão da Execução das Obras e Serviços, o qual deverá ser encaminhado ao Registro Geral de Imóveis para liberação da caução.

Art. 54. A não execução total das obras e serviços no prazo legal caracterizará inadimplência do loteador, ficando sob posse do município os lotes caucionados.

Art. 55. Qualquer alteração ou cancelamento parcial do loteamento registrado dependerá de acordo entre o loteador e os adquirentes de lotes atingidos pela alteração, bem como a aprovação da Prefeitura Municipal, deverão ser averbados no Registro de Imóveis, em complemento ao projeto original.

§ 1º Em se tratando de simples alteração de perfis, o interessado apresentará novas plantas, de conformidade com o disposto na Lei, para que seja feita a anotação de modificação no Decreto de Aprovação do Loteamento pela Prefeitura Municipal.

§ 2º Quando houver mudança substancial do projeto, este será analisado total ou parcialmente, observando-se as disposições desta Lei e do Decreto da respectiva aprovação.

§ 3º Após a aprovação do projeto alterado, de que trata o parágrafo anterior, será concedida nova Licença através de Decreto Municipal.

Art. 56. A aprovação do projeto de loteamento, desmembramento ou remembramento não implica em nenhuma responsabilidade por parte da Prefeitura Municipal, quanto a eventuais divergências referentes a dimensões de quadras ou lotes, quanto ao direito de terceiros em relação a área loteada, desmembrada ou remembrada, nem para quaisquer indenizações decorrentes de traçados que não obedeceram os arruamentos de plantas limítrofes mais antigas ou as disposições legais aplicáveis.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo será de inteira responsabilidade do

Folha Nº	025
Proc. GM Nº	035/22



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTIVA GERBI

PAÇO MUNICIPAL
ESTADO DE SÃO PAULO

proprietário e do responsável técnico pelo projeto e/ou pela obra.

CAPÍTULO XI

DAS PENALIDADES ADMINISTRATIVAS

Folha N°	026
Proc. CM N°	035/22

Art 57. Sem prejuízo do embargo administrativo da obra, ficará sujeito à multa todo aquele que:

I - Der início, de qualquer modo, ou efetuar parcelamento do solo para fins urbanos, sem autorização da Prefeitura Municipal ou em desacordo com as disposições desta Lei, ou ainda das normas Federais e Estaduais pertinentes;

II - Der início, de qualquer modo, ou efetuar parcelamento do solo para fins urbanos sem observância das determinações do projeto aprovado e do ato administrativo de licença;

III - Registrar loteamento, desmembramento ou remembramento não aprovado pelos órgãos competentes, registrar o compromisso de compra e venda, a cessão ou promessa de cessão de direito ou efetuar registro de contrato de venda de loteamento, desmembramento ou remembramento não aprovado.

§ 1º. A multa a que se refere este artigo será definida em regulamento específico.

§ 2º. O pagamento da multa não eximirá o responsável das demais cominações legais, nem sana a infração, ficando o infrator na obrigação de regularizar as obras, no prazo de 90 (noventa) dias a partir do embargo, de acordo com as disposições vigentes.

§ 3º. A reincidência específica da infração acarretará, ao responsável pela obra, multa no valor do dobro da inicial, além da suspensão de sua licença para o exercício da atividade de construir no Município pelo prazo de 2 (dois) anos.

CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art 58. São passíveis de punição a bem do serviço público os servidores da Prefeitura Municipal que, direta ou indiretamente, fraudando a presente Lei, concedam ou contribuam para que sejam concedidas licenças, alvarás, certidões, declarações ou laudos técnicos irregulares ou falsos.

Art 59. Os loteamentos aprovados, registrados e não implantados, em época anterior à presente Lei e cujos lotes já tenham sido alienados ou compromissados a terceiros, no todo ou em parte, serão analisados pela Prefeitura Municipal, sob a ótica desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTIVA GERBI

PAÇO MUNICIPAL
ESTADO DE SÃO PAULO

Art 60. Esta Lei estará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal 878 de 12 de novembro de 2015 e suas respectivas alterações .

Estiva Gerbi, 7 do mês de *abril* de 2022.

Folha Nº	<i>027</i>
Proc. CM Nº	<i>035/22</i>

Cláudia Botelho de Oliveira Diegues
CLÁUDIA BOTELHO DE OLIVEIRA DIEGUES
PREFEITA MUNICIPAL

TERMO DE ENCERRAMENTO

Contém este Processo 28 fis. as quais estão
Devidamente rubricadas.

Estive Gerbi, 13 de abril de 20 22

1º Secretário (*)